



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.722361/2012-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.107 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente HELCIO ALMEIDA DE MENDONCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando decorrentes de cumprimento de decisão judicial, comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 03/06 e 58/61), ano-calendário 2010, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 18.360,00, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 07/08), considerada tempestiva, alegando que tem “direito a dedução por ter a pensão sido homologada pela justiça, não tendo ainda anexada por estar aguardando o desarquivamento do processo de divórcio, cujo prazo é de 40 dias”. (fls. 08/15). Em 28/08/2012 (fls. 09), foi solicitada juntada de petição (fls. 10) apresentando cópia não autenticada de decisão judicial de divórcio (fls. 11/14).

Do Acórdão atacado (fls. 66/68), em síntese, extrai-se que (a) a Impugnação foi apresentada em 17/07/2012 e, até o momento, o Contribuinte não juntou a decisão judicial homologatória do divórcio para comprovar a obrigatoriedade do pagamento da pensão para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda; e (b) os documentos trazidos aos autos não são suficientes para confereir direito ao restabelecimento da dedução.

Intimado em 10/10/2014 (fls. 72), o contribuinte interpôs em 29/10/2014 (fls. 74) recurso voluntário (fls. 74), em síntese, alega: em 27/08/2012 encaminhou cópia da decisão judicial de divórcio com a qual comprovava o pagamento da pensão alimentícia, documentos que novamente apresenta (fls. 76/80).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O Acórdão de piso considerou como não comprovada a pensão alimentícia judicial em face da documentação apresentada. As cópias apresentadas não estão autenticadas (fls. 20/21 e 23/48) e parte significativa da cópia dos recibos está ilegível (fls. 42/48).

Com o recurso, foi apresentada novamente a mesma decisão judicial em cópia não autenticada (fls. 77/80), a revelar que a sentença teria sido emitida em 13 de agosto de 1992. Não foi apresentada certidão judicial explicitando a manutenção de tal decisão em relação ao ano-calendário de 2010.

Sendo o lançamento pertinente ao ano-calendário de 2010, a cópia de decisão judicial proferida em 1992 desacompanhada de certidão judicial atualizada ou contemporânea ao ano-calendário não tem o condão de gerar convicção acerca da manutenção de pensão judicial a ser paga no ano de 2010.

Além disso, as cópias parcialmente legíveis do que se supõe serem os recibos de pagamento (fls. 42/48) também não geram convicção acerca de ter havido o efetivo pagamento.

Logo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o cabimento da dedução postulada (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º; e Decreto-lei nº 352, de 1968, art. 4º).

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a dedução do montante pago a título de pensão alimentícia, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 (vigente à época do fato gerador):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(...)

Em relação ao assunto, a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs sobre dedução de pensão alimentícia na declaração de rendimentos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, pensão alimentícia, deverão preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Na hipótese vertente, a discussão nesta oportunidade cinge-se a existência/comprovação da sentença/homologação do divórcio, uma vez que a comprovação dos valores pagos não fora questionado pela autoridade lançadora, sendo matéria incontroversa. Vejamos o que diz a acusação fiscal:

Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia em cumprimento de acordo ou decisão judicial, somente a partir da data da homologação judicial. No presente caso, o contribuinte limitou-se a apresentar a petição relativa a ação de divórcio consensual, sem a prova de sua homologação.

(grifamos)

Pois bem! Em seu recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos a sentença homologatória do divórcio, e-fls. 77/78, rechaçando, portanto, a pretensão fiscal.

Ademais, extrai-se do voto condutor do Ilustre Relator que não há nos autos cópia da certidão judicial atualizando o estado da pensão e parte dos recibos estariam inegíveis, nesse diapasão não pode o julgador inovar a notificação de lançamento e solicitar algo que a autoridade autuante não o fez ou impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, tivesse o fiscal a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da notificação, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o julgador conferir interpretação que extrapola o próprio auto de infração e o texto legal.

Repito, trata-se de inovação ao lançamento, mesmo se observar-se os requisitos inovados, melhor sorte não resta a decisão ora guerreada, pois o controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da isenção, não sendo necessário que para se fazer *jus* ao benefício precise o contribuinte estar adoentado ou recolhido a hospital, basta observar os requisitos legais.

Neste diapasão, como se observa dos autos, está mais que provado ter o recorrente rechaçado a acusação fiscal, restando comprovado por o pagamento dos valores a título de pensão (fato incontroverso) e ser decorrente de decisão judicial, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a dedução pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução com a pensão alimentícia, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira